Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 171/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3467/2022
PROTOCOLO	: 2161069
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PARECER DE CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO POR SERVIDOR NOMEADO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do parecer do controle interno não ter sido emitido por servidor nomeado para o cargo, ensejando o julgamento das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e recomendação ao gestor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar**,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria**, **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com base no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, que seja observada com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, garantindo

especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA-DFCGG/CCM 6063/2022, concluindo que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis (pç. 39, fls. 228-241).

A Auditoria posicionou-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria (PAR GACS LLRP 10145/2022 – pç. 41, fls.243-250).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 6959/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 42, fls.251-253):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria-MS, de responsabilidade do gestor Sr. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> II - Recomendar ao atual Gestor que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do parecer;
>
> III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;
>
> IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.013/2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 805.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 988.000,00 (Balanço Orçamentário - pç. 15, fls. 179-181).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 179-181), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 182-183), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 184-185), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls.186-187), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 188) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 190-191).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis, em consonância com as prescrições dos artigos 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64 e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Destaco, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, a importância de o gestor encaminhar o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, o qual deve ser elaborado por um servidor nomeado para o cargo. Ressalto, adicionalmente, que este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a ser observado pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu parecer.

Contudo, referida falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com base no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, que seja observada com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, garantindo especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS/ARP